Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
919
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0007155-15.2025.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Administração Judicial

Requerente: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Habilitado: MARCO AURELIO TIMOTEO DA SILVA
Habilitado: RICARDO DA SILVA CARDOSO
Habilitado: FLAVIO BONIFACIO DOS SANTOS
Habilitado: JONAS MOREIRA DE ABREU
Habilitado: LUCIANE CRISTINA ESTRADIOTE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em 23/06/2026

Sentença

I - RELATÓRIO

I.1. PROCESSO ORIGINÁRIO

Petição inicial (índice 003): Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizado por sociedades limitadas integrantes de grupo econômico.

Decisão (índice 1585): Deferido o processamento da recuperação judicial em 05/09/2018.

Petição das recuperandas (índice 2767): Apresentam PRJ único em 08/11/2018.

PRJ (índice 2769).

Ata de AGC (índice 82682): Rejeitada a consolidação substancial.

PRJ da recuperanda EMBRASE Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. (índice 84631).

Decisão (índice 85726): Determinada a vinda de um PRJ para cada recuperanda, em 04/07/2022.

Novo PRJ da recuperanda EMBRASE Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. (índice 87966): Em 08/08/2022.

Decisão (índice 124402): Desmembramento de processos para cada uma das recuperandas. A recuperação da sociedade EMBRASE Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. passou a ser processada nos autos do processo 007155-15.2025.8.19.0021.

Promoção ministerial (índice 128155): Pela não homologação do PRJ e pela convolação em falência de todas as recuperandas integrantes do Grupo Personal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
920
Carimbado Eletronicamente

I.2. PROCESSO PRESENTE

Decisão (índice 003): Desmembramento dos autos do processo 43514-08, com relação à recuperanda EMBRASE Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.
Petição do AJ (índice 005): Noticia a rejeição do plano de recuperação judicial desta recuperanda.

Ata de convocação da AGC (índice 008).

Laudo de credenciamento (índice 014).

Laudos de votação (índices 016, 018, 020 e 022).

Petição da recuperanda (índice 129): Reconhece a rejeição do plano pela AGC. Argumenta que a rejeição não poderia, por si só, acarretar a convolação de sua recuperação judicial em falência. Requer: a) prazo de noventa dias para apresentação de novo PRJ; b) alternativamente, requer a cientificação dos credores acerca da possibilidade de apresentação de plano alternativo.

Petição do AJ (índice 254): Opina pela intimação dos credores para manifestação acerca da petição acima.

Despacho (índice 869): Deferida a intimação dos credores, a ser realizada após as providências elencadas no ato.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.
Examinados, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como constou do relatório acima, o MP apresentou promoção opinando pela convolação em falência de todas as sociedades do Grupo Personal, entre as quais se insere a sociedade cuja recuperação judicial se processa nestes autos (índice 128155 daqueles autos). Assim, encerrada a instrução do feito com a manifestação ministerial (art. 179, I do Cód. de Processo Civil), passo à decisão acerca da concessão da recuperação judicial referente a este processo.

Também nos termos do relatório desta decisão (item I.1), a consolidação substancial do Grupo Personal (índice 2769) foi rejeitada em AGC (índice 82682 daqueles autos). A recuperanda EMBRASE Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. apresentou, então, seu PRJ individual (índice 84631 daqueles autos). O plano apresentado não obedecia aos requisitos legais.

Com relação aos créditos trabalhistas, lia-se (índice 84640 daqueles autos) que os pagamentos seriam realizados com base em resultado líquido a ser alcançado pela recuperanda, sem especificação de que resultado seria esse. De se observar que a recuperanda em questão não tem atividade empresarial efetiva, pelo que os meios pelos quais se atingiria esse resultado líquido deveriam ser devidamente especificados.

Fazia-se também referência à constituição futura de subsidiária integral, sem detalhamento de como se daria essa constituição, como se integralizaria o capital correspondente e como se daria a captação social.

Adiante, havia a menção a créditos e direitos da recuperanda em face de tomadores de serviços, bem como retenções feitas em contratos de órgãos públicos, segundo descrições que constariam mais adiante no mesmo documento. Essas descrições, contudo, não se seguiram. A mesma falta de concretude se observa na proposta de alienação de ativos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
921
Carimbado Eletronicamente

O panorama descrito permitia concluir que não havia descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, como exigia a lei (art. 53, I da Lei 11.101/2005). Essa deficiência, por seu turno, impedia a demonstração da viabilidade econômica, outro requisito legal (art. 53, I da Lei 11.101/2005). Finalmente, o novo PRJ não foi instruído com o laudo de viabilidade econômico-financeira e de avaliação dos bens da devedora (art. 53, III da Lei 11.101/2005).

Este plano foi, portanto, rejeitado pelo juízo (índice 85726 daqueles autos). Da decisão de rejeição, destaco o seguinte trecho:

"Assim, ASSINO ÀS RECUPERANDAS o prazo de 30 (trinta) dias para a vinda de PLANOS DE RECUPERAÇÃO SEGREGADOS para as NOVE empresas do grupo, ORA EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, os quais venham a EFETIVAMENTE ATENDER ao disposto no §1º do artigo 69-I c/c artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005, indicando de maneira concreta os "meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos", de molde a viabilizar, aos credores, a votação apartada (artigo 69-I, §2º, da Lei) da pretensão de soerguimento, segundo as PECULIARIDADES ATUAIS de cada sociedade e respectivo grupo de credores, observado que várias encontram-se inativas de fato".

Após a decisão, sobreveio novo PRJ (índice 89766 daqueles autos), mais uma vez não atendendo aos requisitos legais.

As mesmas menções genéricas a resultado líquido projetado, a subsidiária integral, a direitos e créditos, a contratos com o Poder Público e à alienação de ativos são feitas novamente. O caráter genérico das disposições a esse respeito consta também do voto do credor Bradesco, colhido na AGC (índice 035).

Mais uma vez, o PRJ não se fez acompanhar de laudo de viabilidade econômico-financeira e de avaliação dos ativos da recuperanda. Muito posteriormente, veio aos autos laudo de viabilidade referente a outra sociedade do grupo (índice 103535 daqueles autos), ainda sem a discriminação e a avaliação dos ativos da sociedade aqui analisada.

De outra feita, verifica-se que o segundo PRJ apresentado é substancialmente idêntico aos planos apresentados para as outras recuperandas, em franco descumprimento à decisão deste juízo que determinava a submissão de planos distintos para cada sociedade do grupo.

Apesar da decisão deste juízo determinando a apresentação de planos de recuperação individuais após a rejeição da consolidação substancial pela AGC, as recuperandas continuaram insistindo na concessão "ex ofício" do benefício (índice 88031, último parágrafo daqueles autos).

De se observar que, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo MP de outra parte da decisão em comento, o TJRJ manteve o entendimento acerca da validade da determinação de apresentação de planos separados, afastando a consolidação substancial (índice 128424). Transcrevo a ementa do julgamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Atuação do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica. Recurso interposto em face de decisão interlocutória que declarou parcial nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada aos 06/03/2022. Alegação de prejuízos para os credores detentores de créditos menores, por adoção da consolidação substancial. Falta de prova da alegada unificação das recuperandas, cujos créditos são diversos, a despeito de pertencerem ao mesmo grupo econômico.
Apresentação de planos de recuperação autônomos, determinada pelo Juízo de origem, o que afasta a nulidade apontada pelo agravante. Subsequente publicação de edital convocatório para seis assembleias gerais de credores distintas, não havendo, na prática, que se cogitar de prejuízos aos credores ou de prevalência da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
922
Carimbado Eletronicamente

metodologia da consolidação substancial. Decisão que se mantém. RECURSO NÃO PROVIDO".

Por todo o exposto acima, em que pese a ausência de objeções ao PRJ apresentado, não há como deferir a recuperação a esta sociedade, se o plano apresentado não preenche os requisitos legais. Em vista da não apresentação de documento idôneo, na forma da lei e no prazo legal, impõe-se convolação da recuperação judicial em falência (arts. 53, caput e 73, II da Lei 11.101/2005).

Além disso, o PRJ foi rejeitado pela AGC (índice 008). A recuperanda argumentou no sentido de que a rejeição não poderia levar automaticamente à convolação em falência, apesar da previsão legal nesse sentido (art. 74, IV da Lei 11.101.2005). Baseando-me na opinião do AJ, eu havia deferido a intimação dos credores para que apresentassem plano alternativo, se fosse de seu interesse (índice 869). Melhor revendo os autos, contata-se que a apresentação de plano alternativo, seja pelos credores seja pela própria recuperanda, seria inócua, pelas razões acima deduzidas: não foi apresentado nenhum PRJ que cumprisse todos os requisitos legais no prazo legal, o que levaria à mesma consequência jurídica, ou seja, a convolação da recuperação em falência.

Além disso, o PRJ foi rejeitado pela AGC (índice 007). A recuperanda argumentou no sentido de que a rejeição não poderia levar automaticamente à convolação em falência, apesar da previsão legal nesse sentido (art. 74, IV da Lei 11.101.2005). Analisando-se os autos, contata-se que a intimação não evitaria a convolação em falência.

Em primeiro lugar, como acima explanado, não foi apresentado nenhum PRJ que cumprisse todos os requisitos legais no prazo legal, o que levaria à mesma consequência jurídica.

Em segundo lugar, a leitura da ata da AGC (índice 008) atesta que a própria recuperanda se manifestou pela inadequação do plano constante dos autos e requereu a suspensão da assembleia em vista do recebimento de carta de intenção de aquisição societária. Não constou da ata qualquer informação extra acerca do documento citado. Colocada a proposta em votação, os credores rejeitaram a suspensão. Ainda no mesmo ato, foi indagado aos credores se tinham outra sugestão melhor a ser apresentada, não tendo os credores usado dessa prerrogativa. O pedido de recuperação foi ajuizado em 2018, não se justificando, portanto, maior prolongamento do processo para facultar o oferecimento de plano alternativo por credores que claramente não têm interesse de fazê-lo, como se constata também dos teores das ressalvas de voto que acompanham a ata da AGC.

III - DISPOSITIVO

Isto posto:

III.1. Convolo a recuperação judicial em falência da sociedade EMBRASE Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.

III.2. Fixo o termo da falência em noventa dias da data do pedido de recuperação judicial (art. 99, II da Lei 11.101/2005).

III.3. Deixo de determinar a apresentação do quadro de credores das falidas (art. 99, III da Lei 11.101/2005), por já se encontrar nos autos.

III.4. Explicito o prazo de quinze dias para a vinda das habilitações de crédito (arts. 99, IV e 7º, § 1º da Lei 11.101/2005).

III.5. Determino a suspensão das ações e execuções em face da falida (art. 99, V da Lei 11.101/2005), com as ressalvas legais (art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005).

III.6. Proíbo a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração dos bens da falida, sem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
923
Carimbado Eletronicamente

autorização judicial (art. 99, VI da Lei 11.101/2005).

III.7. Comunique-se a decretação da falência ao Registro Público de Empresas e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para os fins previstos em lei (art. 99, VIII da Lei 11.101/2005).

III.8. Mantenho o AJ já nomeado para continuar a exercer o cargo (art. 99, IX da Lei 11.101/2005).

III.9. Expeçam-se os ofícios requisitórios de informações (art. 99, X da Lei 11.101/2005).

III.10. Determino a lacração do estabelecimento (art. 99, XI da Lei 11.101/2005). Manifeste-se o AJ sobre eventual continuação provisória de contratos em curso e voltem conclusos para decisão a este respeito.

III.11. Deixo de determinar a convocação da AGC para composição do Comitê de Credores, por não considerar conveniente (art. 99, XII da Lei 11.101/2005).

III.12. Intimem-se o MP, a União Federal e as Fazendas Públicas dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo (art. 99, XIII da Lei 11.101/2005).

III.13. Junte o AJ aos autos lista consolidada de todos os credores da falida. Com a juntada, publique-se o edital (art. 99, § 1º da Lei 11.101/2005).

P.I.

Duque de Caxias, 23/06/2026.

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade - Juiz de Direito

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **458C.6FJG.1B8D.MQF4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

PAULO JOSE CABANA DE QUEIROZ ANDRADE:23108 Assinado em 25/06/2026 18:01:42
Local: TJ-RJ